

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 3127/2019)

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único. Uma vez aceito o tratamento, será concedido ao condenado livramento condicional, que não poderá ser inferior ao prazo indicado para o tratamento, nem poderá ser iniciado sem o cumprimento de metade da pena imposta, observando-se as normas constantes dos arts. 131 a 146 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e dos arts. 86 a 90 do Código Penal.”

JUSTIFICAÇÃO

Consideramos que é importante que o condenado cumpra ao menos metade da pena aplicada antes de ser agraciado com o livramento condicional para tratamento hormonal. A retribuição é importante para o direito penal e para a sociedade. Há risco de que o tratamento não seja exitoso, seja em relação a seus fins ou aos efeitos colaterais advindos. Portanto, alguma forma de retribuição penal é necessária.

Sala da comissão, 21 de maio de 2024.

Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)
Líder do NOVO

